



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 203 /2016

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.03.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1993/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2013.07491-3

AUTUANTE: ANTÔNIO ALVES BARROSO – MAT.: 0057181-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ROCHA E ALMEIDA COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. DIFERENÇA A MAIOR ENTRE AS VENDAS REALIZADAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E VENDAS REGISTRADAS NAS DIF'S.

Infração constatada mediante o cotejo entre as vendas declaradas nas DIF'S e as vendas realizadas que constam nos relatórios das Administradores de Cartão de Crédito/Débito. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Infringência ao art. 169, I e 174, I, ambos do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada, por maioria de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal.

Em exercício de fiscalização constatei que a autuada omitiu receitas nas operações com cartão de crédito e débito no exercício de 2012 no montante de R\$ 1.039.247,10, conforme demonstrado na planilha e na Informação Complementar todas anexadas ao presente Auto de Infração” .

Dispositivos Infringidos: Arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto 24:569/97. Penalidade: Art. 123, III, “B” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário lançado na peça inicial apresenta a seguinte composição: Base de cálculo R\$ 1.039.247,10; ICMS R\$ 176.672,00 e MULTA R\$ 311.774,13

As Informações Complementares que repousam às fls. 03, a agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na apuração do movimento real tributável.

Instruem os autos: Mandado Ação Fiscal nº 2013.02820 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2013.02816 (fls. 05) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.130086 (fls. 06).

O lançamento está embasado na documentação apensa às fls. 07 a 23 dos autos.

Defesa tempestiva às fls. 31 a 36, dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme fls. 40 a 44 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância interpôs recurso ordinário, conforme fls. 48 a 55 dos autos.

A Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº 63/2016 (fls. 60/62) recomendou a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme fls. 63 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, promoveu a venda de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes, no montante de R\$ 1.039.247,10 (um milhão trinta e nove mil duzentos e quarenta e sete reais e dez centavos), conforme as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito comparadas com as informações declaradas pela autuada à SEFAZ, através da DIEF, relativas às operações realizadas no exercício de 2012.

Os consumidores brasileiros utilizam cada vez mais os cartões de crédito/Débito na de aquisição de mercadorias e/ou bens dada a praticidade e prazo concedido para pagamento. A partir desta constatação, a análise das operações realizadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito junto às empresas passou a ser uma ferramenta útil na fiscalização do ICMS.

Por sua vez, o legislador estadual no intuito de criar mecanismos legais visando acompanhar as operações realizadas pelos consumidores cujo pagamento se processou por meio de cartão de crédito/débito estabeleceu por meio da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.975/2007, a obrigatoriedade de as administradoras de cartão de crédito/débito de fornecer informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos, a teor dos art. 82, X e 82-A, da referida lei.



Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigado a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:

X - as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar;

Art.82-A. Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 82, as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar, ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Fazenda do Estado, nas condições previstas em regulamento específico, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Vale destacar que os relatórios oriundos das operadoras de cartões de crédito/débito apresentam as vendas detalhadas por operação, por data de operação, com totalização mensal, portanto, bastante claro o trabalho fiscal realizado e o procedimento adotado estão em perfeita consonância com a Norma de Execução nº 03/2011.

Constata-se que a Fiscalização executou o trabalho tomando como referência as informações que tiveram como lastro as operações realizadas pela própria autuada e esta não apresentou qualquer prova contrária aos valores apresentados, limitando-se, apenas, a arguir a inexistência de elementos probatórios fundamentadores da autuação.

Na realidade, a verificação do montante sonegado foi obtido a partir dos dados colhidos junto às administradoras de cartões de crédito/débito, sendo realizada uma operação aritmética que demandou análise e a aplicação precisa da lei.

No presente caso, os agente fiscais adotaram a técnica de comparar o valor das vendas declaradas pela autuada, através da DIEF, com o valor registrado nos extratos emitidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito, considerando omissão de venda a diferença a maior do segundo em relação ao primeiro.

Destaca-se que o montante das vendas declaradas nas DIEF's foi deduzido do total das vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, sendo tributada somente a diferença apurada.

E não poderia ser diferente, pois se o valor das vendas declaradas pela empresa é inferior a movimentação financeira revelada pelas operações com cartão de crédito/débito, é de se concluir que parte das vendas realizadas pela empresa não estava acobertada por documento fiscal.

Em face das conclusões acima e considerando que o contribuinte não apresentou nenhum elemento hábil a descaracterizar as provas produzidas não há como recepcionar os argumentos edificados em sua impugnação como suficientes para ilidir a acusação fiscal.



Com relação à preliminar de nulidade arguida pela recorrente de que o Fiscal *não informou o tipo de arquivo utilizado e que não recebeu as 12 folhas do SPED de janeiro a dezembro de 2012, quando do encerramento da autuação*, não vejo como acatar tal argumento, posto que as 12 (doze) folhas citadas são os “espelhos” da Escrituração Fiscal Digital – EFD dos meses de janeiro a dezembro de 2012, enviados pelo próprio contribuinte por meio do SPED. Ademais, como bem observou a ilustre Consultora Tributária, consta no AR de fls. 28 dos autos que os anexos discriminados nas Informações Complementares foram enviados ao contribuinte.

Diante do exposto, não há dúvida quanto à caracterização do ilícito denunciado, por infringência ao art. 169, inciso I e 174, I, ambos do Dec. nº 24.569/97, que impõe aos contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de emitirem nota fiscal quando promoverem a saída de mercadorias dos seus estabelecimentos, *in verbis*:

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo I ou I-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF):

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo I ou I-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem:

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem:

Desta forma, em face das provas constantes dos autos, entendo que o contribuinte cometeu a infração narrada na inicial, razão pela qual fica a empresa responsável pela ação cometida, sujeita à penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, conforme demonstrativo abaixo.

Isto posto, voto pelo conhecimento do ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	RS 1.039.247,10
ICMS.....	RS 176.672,00
MULTA.....	RS 311.774,13
TOTAL.....	RS 488.446,13

DECISÃO

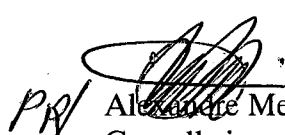
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ROCHA E ALMEIDA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, Resolve: 1. Em grau de preliminar com relação à nulidade, argüida pela recorrente, em razão da não informação do tipo de arquivo utilizado e que não o recebeu quando do encerramento da autuação. Preliminar afastada, por maioria de votos, com base nos fundamentos constantes no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, por maioria de votos, resolve confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: José Gonçalves Feitosa e Vanessa Albuquerque Valente, que se manifestaram pela parcial procedência da acusação fiscal, entendendo que o levantamento deveria ser realizado considerando apuração anualmente e não mensalmente, como constituído nos autos. Não participaram da votação porque ausentes, momentaneamente, durante o relato, os Conselheiros André Arraes de Aquino Martins e Anneline Magalhães Torres.

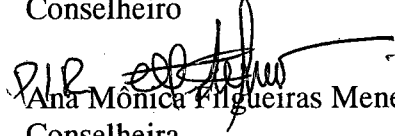
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 07 de 2016.

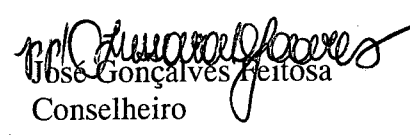

Francisca Marta de Sousa

PRESIDENTE


P/R Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

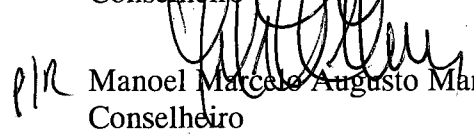

P/R Anneline Magalhães Torres
Conselheira

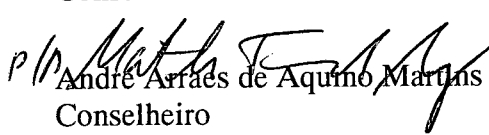

P/R Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


P/R José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


P/R Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


P/R André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

CIENTE: 06 / 07 / 16